



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4519/2024

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2024.

Processo n° 0155108-48.2022.8.19.0001
ajuizado por

Em atendimento ao Despacho Judicial (folha 146), seguem as informações.

Trata-se de demanda judicial, cujo pleito se refere à **cirurgia de metoidioplastia** (folha 18).

De acordo com documento médico, o Autor, data de nascimento 28/04/1982, apresenta **transtorno de identidade de gênero – transexualismo** (F64.0 pela Classificação Internacional de Doenças / CID-10), com indicação de cirurgia para adequação ao gênero masculino, **metoidioplastia** (folha 24).

A **cirurgia de transgenitalização** trata-se de uma indicação terapêutica, após rigorosa avaliação e esgotados todos os diversos tipos de terapia para a cura de anomalias sexuais, que no caso de transexualismo são estas: terapia hormonal, terapia medicamentosa, terapia psicopedagógica e terapia psiquiátrica. Infrutífero o tratamento aplicado, só resta à terapia cirúrgica para a mudança de sexo, objetivando adequar o sexo biológico ao sexo psíquico do transexual¹. A **cirurgia de transgenitalização** pode ser tanto a transformação do fenótipo masculino em feminino (neocolpovulvoplastia), como do fenótipo **feminino em masculino** (neofaloplastia)².

Isto posto, informa-se que a **cirurgia de metoidioplastia** pleiteada está indicada ao caso clínico do Autor – transexualismo (folha 24).

Quanto ao acesso no âmbito do SUS, salienta-se que a tal cirurgia encontra-se coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta: acompanhamento do usuário (a) no processo transexualizador exclusivo nas etapas do pré e pós-operatório, redesignação sexual no sexo feminino I e cirurgias complementares de redesignação sexual, respectivamente sob os códigos de procedimentos: 03.01.13.004-3, 04.09.07.031-9 e 04.09.05.013-0, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Destaca-se que de acordo com consulta realizada ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), a instituição de saúde classificada como Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador³, está habilitada para a realização do procedimento cirúrgico pleiteado.

¹ PENNA, J. B.; AUAD, O. J. Consequências jurídicas da cirurgia de transgenitalização. Revista do IMESC, n. 3, p. 51. Disponível em: <<http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/007.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2024.

² FRANCO, L. F. G. A cirurgia de transgenitalização e a possibilidade de retificação do registro civil como tutela aos direitos do transexual. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 13, p. 53-63, 2012. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/6542805-A-cirurgia-de-transgenitalizacao-e-a-possibilidade-de-retificacao-do-registro-civil-como-tutela-aos-direitos-do-transexual.html>>. Acesso em: 29 out. 2024.

³ Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde. Serviços Especializados. Disponível em: <http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=153&VListar=1&VEstado=33&VMun=&VComp=00&VTerc=00&VServico=153&VClassificacao=002&VAmbo=&VAmboSUS=1&VHosp=&VHospSus=1> Acesso em: 29 out. 2024.



O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁴.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER, foi localizado a solicitação (ID 5589884) inserida em 05/06/2024, unidade de origem Instituto Estadual de Diabetes e Endocrinologia IEDE (Rio de Janeiro), com classificação de risco amarelo – prioridade 2, para **Cirurgia Transexualizadora**, com situação atual **Chegada Confirmada**, agendamento para **18/06/2024 13:00 - Hospital Universitário Gaffrée e Guinle - HUGG (Rio de Janeiro)**, sob responsabilidade da Central Regulação REUNI-RJ.

Diante o exposto, entende-se que **a via administrativa foi utilizada** no caso em tela.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁵ não foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do quadro clínico do Autor – transexualismo.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE
Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁴BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 29 out. 2024.